

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1281/79

Interessado: ESCOLA DE 2º GRAU ATENEU CAMPINENSE / CAMPINAS

Assunto: Solicita convalidação de atos escolares

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1275/79 - CESG - Aprovado em 24/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Associação Campinense de Ensino S/C. Ltda., mantenedora da Escola de 2º Grau (Regular) Ateneu Campinense, situado à Rua Larreto Leme nº 1515, em Campinas, solicitou à Sra. Diretora da Divisão Regional de Ensino de Campinas a "necessária convalidação dos atos praticados" pelos alunos do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus, relativo ao período de 01.08.77 a 24.08.78, quando funcionou sem a prévia autorização da Secretaria de Estado da Educação.

A competente autorização para funcionamento dos referidos cursos foi dada pela Portaria CENP nº 202, publicada no D.O. de 25.08.78.

Os autos foram instruídos com as seguintes peças:

- 1 - relação de alunos matriculados em 1977/1978 no 1º e 2º Graus por série e semestre letivo (fls.8/37);
- 2 - cópia xerográfica do "Termo de Visita" da Sra. Supervisora de Ensino da unidade, datado de 03.06.79 (fls.39);
- 3 - quadro demonstrativo do número de matrículas de alunos cujos estudos estão sujeitos à homologação (fls.40);
- 4 - cópias xerográficas da Portaria CENP de 13.03.78, dispondo sobre autorização de funcionamento de Habilitação Profissional e modalidades da Formação Profissionalizante Básica, em nível do 2º Grau, da Escola de Segundo Grau Ateneu Campinense (D.O. de 15.03.78) e da Portaria CENP nº 202/78 - D.O. de 25.08.78, autorizando a instalação e funcionamento de Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus, da E.S.G. Ateneu Campinense, de Campinas (fls.42).

O processo, tendo tramitado pela la. D.E. de Campinas, recebeu da Supervisora de Ensino da unidade (após historiar todo o serviço de verificação efetuado no estabelecimento) conforme relatório fls. 38/39, 43/46, um parecer favorável ao pedido de homologação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho por sugestão

ca DRE de Campinas e CEI, para apreciação, através do Gabinete do Sr. Secretário.

2.- APRECIÇÃO:

1 - A Escola de 2º grau Ateneu Campinense iniciou suas atividades referentes ao ensino supletivo em 01.08.77, antes da autorização expedida pela CENP, através da Portaria nº 202 de 25.08.78. Essa autorização concedida, já nos termos da Deliberação CEE nº 18/78, implicou em aprovação do Regimento e Planos de Curso, pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

2 - Na sua exposição inicial, o Sr. Diretor assim explica a situação:

"A locação do prédio e sua reforma total, preparando-o adequadamente para a realidade proposta, durante o ano de 1977, constituiu ônus, uma vez que o estabelecimento iria funcionar em 1978, com o Curso de 2º grau (regular), e na permanência ociosa foram locadas algumas salas, para funcionamento de um Curso Supletivo de 1º e 2º graus - Modalidade de Suplência - a partir de agosto de 1977.

Iniciado esse curso, temendo, com justas razões, pelo envolvimento inevitável de sua imagem em termos de qualidade, para salvaguardar o bom nome da instituição nascente e principalmente manter o compromisso moral com os alunos no sentido de proteger seus interesses de continuidade de estudos, a Escola de 2º Grau Ateneu Campinense, através de sua mantenedora, teve que assumi-lo passando a se responsabilizar pelo funcionamento didático-pedagógico, inclusive administrativo, na solução dos compromissos de pessoal administrativo e docente, como demonstra a documentação interna que comprovam os atos praticados em grau de alta responsabilidade e honestidade, jugulando e prevenindo um problema de sérias consequências, de conotações sócio-econômicas, gerando tranquilidade e confiança.

Ato contínuo, com o pleno conhecimento das autoridades e fez tramitar processo solicitando a instalação de Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - Modalidade de Suplência - que mereceu a Autorização de Funcionamento pela Portaria CENP nº 202/78 de 25.08.78."

A expressão "com pleno conhecimento das autoridades", aliás confirmada a fls.44 pelo Sr. Supervisor: "já havia sido informada desse acontecimento pela direção do estabelecimento" e mais "através de visitas periódicas, o Supervisor de Ensino, responsável pela entidade escolar, acompanhou os trabalhos realizados pela escola...", se, não exime a escola de responsabilidade pela irregularidade, pelo menos a diminui em muito.

O início irregular das atividades ocorreu anteriormente à edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE 117/78 que regularam de vez o início das atividades de cursos supletivos.

Nestas circunstâncias este Conselho tem-se pronunciado sempre pela convalidação.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, ficam convalidados, em caráter excepcional, os estudos realizados pelos alunos matriculados no curso supletivo, modalidade suplência, do 1º e 2º graus, na Escola de 2º Grau Ateneu Campinense, de Campinas, no período de 01.08.77 a 24.08.78.

São Paulo, 01 de outubro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

R E L A T O R A

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1979

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente
em exercício da Presidência